

Secretaria Geral Parlamentar Secretaria de Documentação Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 603/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0452/16.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, que institui no Município de São Paulo o Programa de Capacitação e Treinamento de Primeiros Socorros aos profissionais da Área de Educação, em decorrência de acidentes ou qualquer intercorrência ocorridas dentro das unidades de educação, e dá outras providencias.

A propositura estabelece no art. 2º, que o programa funcionará junto às redes de educação e saúde do Município e será realizado através de ações conjuntas das Secretarias e órgãos municipais envolvidos e com a colaboração da sociedade civil organizada.

O projeto merece prosperar.

Com efeito, nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde.

Esse dispositivo deve ser interpretado em consonância com o art. 30, II, da Carta Magna, de acordo com o qual compete aos Municípios "suplementar a legislação federal e a estadual no que couber", dispositivo que deve ser interpretado conforme o inciso I desse mesmo dispositivo constitucional, que atribui aos Municípios competência para "legislar sobre assuntos de interesse local".

No caso, a capacitação e treinamento de primeiros socorros aos profissionais da área de educação, em cada uma das unidades da rede municipal de educação, possui o condão de assegurar condições para que seja promovida a educação para saúde e a execução de ações simples em caso de acidentes etc que contribuiriam para a redução dos danos e a segurança no ambiente escolar.

Trata-se de propositura de indubitável interesse local de promoção à saúde, amparada pelo art. 213, I e III, da Lei Orgânica local, segundo o qual o Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante "políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade" e o "atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, a preservação e recuperação da saúde".

Destaque-se, ainda, que o artigo 207, VII impõe ao Estado o dever de assegurar "atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde", sendo certo que o projeto por ora analisado também atente ao referido mandamento constitucional.

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas em atenção ao disposto no art. 41, XI, da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovada, a propositura depende de votação da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 24/05/2017.

Mario Covas Neto - PSDB - Presidente

Caio Miranda Carneiro - PSB

Claudinho de Souza - PSDB

Edir Sales - PSD

Janaína Lima - NOVO

Reis - PT - relator

Rinaldi Digilio - PRB

Sandra Tadeu - DEM - contrário

Zé Turin - PHS

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 26/05/2017, p. 70

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site <u>www.camara.sp.gov.br</u>.